
Contribuição técnica à Audiência Pública nº 3/2026 — Preservação de prova digital — Processo nº 08020.004630/2026-74

Hielbert Ferreira <hielbert@gmail.com>
Para: <cpl.senasp@mj.gov.br>

qua., 7 de out., 15:41

À Coordenação-Geral de Licitações e Contratos — CGLIC/DGFNSP/SENASP/MJSP
Aos cuidados da Equipe de Planejamento da Contratação

Prezadas Senhoras e Prezados Senhores,

Apresento, em nome próprio, na condição de advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 19.068, contribuição técnico-jurídica à Audiência Pública nº 3/2026, referente ao processo nº 08020.004630/2026-74.

A proposta consiste em explicitar, na prova de conceito do Lote 2, um teste que demonstre a recuperação do conteúdo utilizado em relatório investigativo mesmo após alteração ou indisponibilidade da base de origem. Seu objetivo é tornar verificável a preservação probatória exigida no Estudo Técnico Preliminar nº 74/2026.

1. Objeto e justificativa

A contribuição se relaciona ao requisito NT-17-A e ao item 6.4.3.2, alínea "i", do ETP, referentes à recuperação federada, à auditoria das consultas, à preservação probatória e às restrições de acesso.

O ETP já contempla essas salvaguardas. Sugiro detalhar um cenário de verificação que permita demonstrar, objetivamente, que o conteúdo efetivamente utilizado permanece recuperável e íntegro, independentemente de modificações posteriores na fonte consultada.

O registro do hash permite conferir a integridade de um conteúdo disponível, mas não reconstitui, por si só, um conteúdo que deixou de ser preservado. Por isso, proponho testar conjuntamente a integridade e a recuperabilidade da versão utilizada.

2. Redação sugerida para o roteiro da prova de conceito

"Na hipótese de recuperação federada, a demonstração da preservação probatória compreenderá ensaio controlado, com dados fictícios fornecidos ou validados pela Administração, observando-se as seguintes etapas:

I — realizar consulta autorizada a um registro da base de teste e utilizar o conteúdo retornado na elaboração de relatório;

II — registrar a versão efetivamente utilizada, seu hash criptográfico e os elementos necessários à vinculação entre conteúdo, fonte, consulta, usuário, caso e relatório;

III — modificar o registro na base de origem e verificar se a versão anteriormente utilizada permanece recuperável, sem substituição silenciosa pelo conteúdo atualizado;

IV — tornar temporariamente indisponível a base de origem e demonstrar a recuperação da versão preservada por mecanismo independente dessa disponibilidade;

V — conferir a correspondência do conteúdo recuperado com a versão utilizada no relatório, mediante verificação do hash e dos registros de auditoria.

Considera-se atendido o cenário quando houver recuperação íntegra da versão utilizada, identificação inequívoca de sua origem e vinculação auditável ao relatório, preservadas as autorizações de acesso.

Admite-se a guarda na própria plataforma ou em repositório institucional integrado, desde que demonstradas a recuperabilidade, a integridade e a rastreabilidade. O ensaio não exige duplicação integral dos acervos nem autoriza acesso, coleta ou retenção além dos limites legalmente aplicáveis.

O resultado deverá ser documentado em registro de execução, com indicação das etapas realizadas, evidências produzidas e conclusão da equipe avaliadora.”

3. Fundamento jurídico e utilidade operacional

A proposta encontra fundamento, em primeiro lugar, no regime da cadeia de custódia previsto nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, quando o conteúdo digital recuperado ou consultado puder assumir relevância probatória.

O art. 158-A define cadeia de custódia como o conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, permitindo rastrear sua posse e seu manuseio desde o reconhecimento até o descarte. Embora a disciplina legal se refira diretamente ao vestígio, sua lógica é aplicável, no plano técnico-operacional, ao conteúdo digital que seja utilizado para fundamentar relatório, decisão ou ato investigativo: é necessário demonstrar qual conteúdo foi identificado, de onde veio, quando foi consultado, quem o acessou, como foi preservado e qual versão foi efetivamente utilizada.

O art. 158-B enumera etapas da cadeia de custódia, entre elas o reconhecimento, o isolamento, a fixação, a coleta, o acondicionamento, o transporte, o recebimento, o processamento, o armazenamento e o descarte. A contribuição proposta não pretende reproduzir mecanicamente todas essas etapas no sistema de recuperação federada, mas traduzir, para o ambiente digital, as exigências de identificação, fixação, processamento, armazenamento e rastreabilidade. Em especial, o registro da versão utilizada, do hash, da origem, da consulta e da vinculação ao relatório corresponde à necessidade de fixar e documentar o vestígio; a preservação em repositório recuperável corresponde à necessidade de armazenamento; e os registros de auditoria permitem acompanhar seu processamento e manuseio.

O art. 158-C estabelece que a coleta deve ser realizada preferencialmente por agente público e que o tratamento do vestígio deve observar métodos adequados a assegurar sua integridade. No contexto da prova de conceito, essa diretriz recomenda que o ensaio seja realizado com dados fictícios ou previamente validados pela Administração, sob condições controladas, com procedimentos uniformes e sem acesso ou retenção indevidos. O teste de alteração e indisponibilidade da fonte verifica justamente se o mecanismo preserva o conteúdo sem depender da permanência da versão original na base de origem.

O art. 158-D trata do acondicionamento do vestígio, exigindo condições que preservem suas características e impeçam contaminação ou alteração. Em ambiente digital, a correspondência funcional dessa exigência está na preservação de uma cópia ou representação verificável da versão utilizada, protegida contra substituição silenciosa, acompanhada de hash, metadados e controles de acesso. Não se propõe, com isso, uma forma tecnológica única de acondicionamento, mas um resultado verificável de preservação contra alteração não documentada.

O art. 158-E prevê a central de custódia e a documentação dos procedimentos relacionados ao recebimento, processamento, armazenamento e descarte. A proposta admite que a guarda ocorra na própria plataforma ou em repositório institucional integrado, desde que o sistema demonstre a recuperabilidade, a integridade, a identificação da origem, os controles de acesso e a documentação das operações realizadas. Assim, a exigência recai sobre a capacidade de preservar e demonstrar a trajetória do conteúdo, e não sobre a adoção de produto, fabricante ou arquitetura específicos.

O art. 158-F, por sua vez, disciplina a formalização dos procedimentos de armazenamento e a possibilidade de regulamentação complementar. Por essa razão, é adequado que o edital ou o roteiro da prova de conceito estabeleça previamente as evidências mínimas, os critérios de aprovação e as condições do ensaio, permitindo avaliação objetiva e tratamento isonômico entre os participantes.

A proposta também se insere no art. 21 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a promover audiência pública sobre licitação que pretenda realizar, com possibilidade de manifestação dos interessados. A contribuição é apresentada precisamente como manifestação técnica destinada a subsidiar o planejamento da contratação e o aperfeiçoamento dos documentos preparatórios, sem pretender impor solução, direcionar a licitação ou antecipar juízo sobre a aceitação de qualquer produto.

No âmbito do art. 21, a sugestão permite que a Administração avalie previamente a clareza, a viabilidade, a proporcionalidade e a competitividade do requisito antes da consolidação do edital e do roteiro da prova de conceito. A inclusão de um cenário objetivo de preservação e recuperação reduz ambiguidades na avaliação, favorece a isonomia entre os participantes e permite verificar se o requisito corresponde a uma necessidade efetiva da contratação. Também possibilita que eventuais riscos técnicos, custos, impactos sobre segurança da informação e alternativas de implementação sejam examinados durante a fase de planejamento, com participação das áreas competentes.

O benefício pretendido é oferecer à equipe avaliadora um critério objetivo para distinguir a mera existência de registros técnicos da efetiva possibilidade de recuperar e conferir o conteúdo que fundamentou uma análise. A proposta não presume que tenha ocorrido falha no ETP ou nos documentos da contratação; busca apenas tornar mais explícita e demonstrável uma salvaguarda que já se relaciona à preservação probatória, à auditoria e à rastreabilidade.

O teste constitui salvaguarda técnica adicional de verificação. Não substitui a avaliação da licitude da obtenção da prova, das autorizações necessárias, da competência dos agentes, da observância das regras de acesso ou dos demais procedimentos de cadeia de custódia. Tampouco assegura, isoladamente, a validade judicial do conteúdo recuperado, cuja apreciação dependerá do conjunto das circunstâncias jurídicas e probatórias do caso concreto.

4. Viabilidade, proporcionalidade e avaliação

Sugiro que as equipes de tecnologia da informação, segurança da informação e perícia avaliem a viabilidade do ensaio e sua compatibilidade com as políticas de guarda, os requisitos do objeto e a competitividade.

A proposta é funcional e não pressupõe fabricante, produto ou arquitetura específica. Eventual detalhamento deverá constar previamente do roteiro aplicável, em condições uniformes para os participantes.

Caso já exista teste equivalente nos documentos em elaboração, solicito que esta contribuição seja considerada atendida mediante identificação da previsão correspondente, evitando duplicidade.

5. Encaminhamento solicitado

Solicito:

- a) confirmação do recebimento desta mensagem;
- b) juntada da contribuição ao processo nº 08020.004630/2026-74 e encaminhamento à Equipe de Planejamento da Contratação;
- c) avaliação da inclusão do cenário proposto no roteiro da prova de conceito, com os ajustes técnicos considerados necessários, ou indicação do procedimento equivalente já previsto;
- d) registro da conclusão sobre a contribuição no processo administrativo.

Permaneço à disposição para esclarecimentos sobre os fundamentos e a redação apresentada.

Atenciosamente,

Hielbert Santos Ferreira
Advogado — OAB/PI 19.068
E-mail: hielbert@gmail.com
Telefone/WhatsApp: (86) 99804-8686.

Teresina/PI, 7 de outubro de 2026.

Hielbert Ferreira

Advogado.

OAB-PI nº: 19.068.

Fone Comercial / Whatsapp: (86) 99804.8686

E-mails: hielbert@gmail.com;

